

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

LIA CARLA SIMON

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RENDA DO CÔNJUGE DO (A)
REQUERENTE IDOSO PARA A COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR, COM
VISTAS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO**

CRICIÚMA

2015

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

LIA CARLA SIMON

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RENDA DO CÔNJUGE DO (A)
REQUERENTE IDOSO PARA A COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR, COM
VISTAS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
bacharel, no curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Jean Gilnei Custódio.

CRICIÚMA

2015

LIA CARLA SIMON

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RENDA DO CÔNJUGE DO (A)
REQUERENTE IDOSO PARA A COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR, COM
VISTAS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 03 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jean Gilnei Custódio - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) -
Orientador

Prof. Marcílio Colle Bittencourt - Especialista - (Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC)

Prof. Maurício Colle de Figueiredo - Especialista - (Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC)

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais, Eliete Saviatto Simon e João Edson Simon, que são meu orgulho diário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, à vida por ter me proporcionado estar ao lado de pessoas incríveis.

Em seguida, não menos importante agradeço a meus pais, que são com certeza, a base de tudo.

Agradeço aos professores e mestres que encontrei nessa caminhada, durante esses cinco anos de universidade, e que de alguma forma tiveram grande participação para essa conquista.

Agradeço, também, aos colegas de classe que se tornaram amigos, e que levarei para a vida. Contudo, um agradecimento em especial a Suéllen Rodrigues Viana, companheira desde o início desta caminhada. Companheira de risadas, frustrações, alegrias, emoções, e dificuldades, sempre me acompanhando, auxiliando com dedicação e paciência. Acredito que com ela tudo se tornou mais fácil e gratificante. Serei eternamente grata por tê-la conhecido, e pela amizade e companheirismo incondicional.

Agradeço, também, especialmente meu orientador e professor, Jean Gilnei Custódio, por ter me estendido à mão e oferecido a mais gratificante orientação deste trabalho, a fim de me proporcionar esta última e tão sonhada etapa do curso.

“Vencer não é competir com o outro. É derrotar seus inimigos interiores.”

Roberto Shinyashiki

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o propósito de avaliar situações em que há a possibilidade de exclusão dos rendimentos do cônjuge requerente, no valor de um salário mínimo, onde poderá ser desconsiderado na composição da renda *per capita* da família a fim de que haja a concessão do Benefício da Prestação Continuada para outro membro familiar. Assim, no primeiro capítulo serão abordados os aspectos históricos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93), a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social. Já no segundo capítulo será analisada a alteração benéfica, ao qual permitirá ao idoso a cumulação de benefícios, visando prestar um auxílio à situação de miserabilidade. E por fim, no terceiro, será feita uma análise jurisprudencial, bem como será explanado acerca do entendimento majoritário pelos magistrados em relação ao benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a ser concedido ao idoso e ao portador de deficiência, com a finalidade de prestar auxílio e amparar pessoas que se encontram em estado de pobreza extrema, requisito essencial para a concessão do benefício, que em caso de não concessão, poderá comprometer a própria sobrevivência. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Benefício da Prestação Continuada. Idosos. Renda familiar. Salário Mínimo. Lei Orgânica da Assistência Social.

ABSTRACT

This study aims to analyze the recent sentences of the Federal Regional Court of the 4th Region, in order to evaluate situations in which it's possible exclude the applicant's spouse income, amounting to minimum wage. In these circumstances, the applicant's spouse income can be disregarded in the composition family income per capita so that Continuous Cash Benefit to another family member may be granted. Thus, the first chapter will discuss the historical aspects of the Organic Law of Social Assistance (LOAS - Law 8,742/93), which provides for the organization of social assistance. The second chapter will analyze the beneficial change, which will allow the elderly cumulation of benefits, aimed at providing aid to the miserable situation. Finally, in the third, a judicial analysis will be done and the prevailing understanding by judges in relation to the welfare benefit provided for in Article 20 of Law 8,742/93 will be explained. This Article provides benefit to the elderly and the disabled individual with In order to assist and support people who are in extreme poverty, whose survival in the absence of this grant may be jeopardized. The research method used deductive, theoretical and qualitative with the use of library materials and jurisprudential analysis.

Keywords: *Benefit of Continuous Cash. Elderly. Family income. Minimum wage. Organic Social Assistance Law.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|---|
| Art. | Artigo |
| CF | Constituição Federal |
| BPC | Benefício da Prestação Continuada |
| LOAS | Lei Orgânica da Assistência Social |
| MDS | Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome |
| SM | Salário Mínimo |
| STF | Supremo Tribunal Federal |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS | 12 |
| 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS | 14 |
| 2.2 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS | 15 |
| 2.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC | 17 |
| 2.3.1 Contribuição | 19 |
| 2.3.2 Idade | 20 |
| 2.3.3 Hipossuficiência | 21 |
| 2.4 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO.. | 23 |
| 3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93 | 26 |
| 3.1 ESTATUTO DO IDOSO | 27 |
| 3.2 CONCEITO E ABRANGÊNCIA | 29 |
| 3.3 PECULIARIDADES | 32 |
| 3.4 COMPOSIÇÃO DA RENDA..... | 35 |
| 4 A EXCLUSÃO DO RENDIMENTO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO POR IDOSO, NO VALOR MÍNIMO DA COMPOSIÇÃO DE RENDA | 38 |
| 4.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA | 38 |
| 4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 39 |
| 4.3 RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA..... | 41 |
| 4.4 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.471 DE 2003..... | 42 |
| 4.5 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2012 A 2014..... | 44 |
| 5 CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS | 51 |

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social abrange três ramos sociais, que consistem na proteção na área da saúde, da assistência social e a previdência social.

Um dos princípios constitucionais da Seguridade Social é a Universalidade de Cobertura e de Atendimento. Destaca-se, portanto, que este princípio divide-se em dois, sendo que o primeiro (universalidade da cobertura) exprime a ideia de alcance de todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite, e o segundo (universalidade do atendimento) significa a entrega das ações, prestações e serviços a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social, quanto em saúde e assistência. Por isso, em um raciocínio básico, tal princípio tem por escopo que todos sejam integralmente tutelados pela rede de proteção social. Contudo, no presente trabalho será tratada a ideia central da Assistência Social, que é ajudar aos mais hipossuficientes, ou seja, indivíduos que estejam em situação de vulnerabilidade social.

O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, e está previsto em seu art. 203. O conteúdo deste artigo é reproduzido pelo art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social. Ainda, para os efeitos legais do benefício de prestação continuada, “idoso” é todo aquele com idade maior de 65 anos, conforme expresso no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2015c).

A concessão deste benefício ocorre em favor de idosos hipossuficientes, com renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, e que não conseguem manter a subsistência pessoal e de sua própria família. Tal benefício não é *ad eternum*, podendo ser suspenso caso seja comprovado que as condições que lhe deram origem não existem mais.

Dessa forma, o primeiro capítulo da monografia destina-se a conhecer os aspectos históricos da Lei Orgânica da Assistência Social, analisando quais os tipos de benefícios previdenciários ali previstos, quem são os beneficiários e quais os seus direitos.

No segundo capítulo será analisada a LOAS (Lei nº 8.742/93) juntamente com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a fim de avaliar as diferenças e alterações legislativas, trazendo, então, benefícios aos idosos.

Já no terceiro capítulo serão mencionados alguns princípios necessários de direito para que o indivíduo possa ter a concessão do Benefício da Prestação Continuada, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do acesso à justiça e, além disso, será demonstrado o entendimento jurisprudencial adotado pelos magistrados.

O objetivo específico deste trabalho é averiguar as possibilidades de exclusão ou não de outro benefício previdenciário a fim de que o postulante consiga ser beneficiado com o Benefício da Prestação Continuada através da LOAS.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com vistas a identificar situações em que o benefício previdenciário recebido por pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, fora desconsiderado na composição da renda familiar quando alguém do composto familiar já recebe a aposentadoria.

O método utilizado nesta monografia será o dedutivo, por meio de pesquisa teórica, qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal. Há também etapa de análise jurisprudencial, podendo assim constatar duplo grau de entendimento ante os juízes acerca do assunto em questão.

2 O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Ter acesso aos Benefícios Assistenciais é um direito de todo cidadão. Há de aludir que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015a), em seu art. 203, os indivíduos terão acesso à Assistência Social, independente de contribuição e esta será prestada a quem dela necessitar:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No Brasil, de acordo com Saraiva (2012) “a Seguridade Social é formada pelas ações promovidas na área da saúde, da assistência e da previdência social”.

Não obstante, no texto constitucional, no art. 194 (BRASIL, 2015a), há o conceito legal de seguridade social, onde é expresso que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Ademais, em relação aos benefícios, o Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2015h) explica que:

Benefícios consistem em prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade e adoção; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

No que diz respeito à concessão do benefício no texto constitucional, Etges (2013) afirma que “é garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua própria família”.

Marques (2009), em outras palavras, transmite que o valor de um salário mínimo é garantido à toda pessoa idosa com 65 anos de idade ou mais, e também aos portadores de deficiência. Outrossim, afirma que amparo social é dado aos abrigados em Instituições Públicas e Privadas, no âmbito nacional, desde que comprovem carência econômica.

No âmbito de um sistema de seguridade social, Castro e Lazzari (2011, p. 19-20) entendem que o beneficiário é “qualquer cidadão em situação de necessidade”.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2015g) declara:

Os Benefícios Assistenciais integram a política de assistência social e se configuram como direito do cidadão e dever do Estado. São prestados de forma articulada às seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, por meio da inclusão dos beneficiários e de suas famílias nos serviços socioassistenciais e de outras políticas setoriais, ampliando a proteção social e promovendo a superação das situações de vulnerabilidade e risco social.

Outrossim, necessário destacar que os benefícios assistenciais são ofertados às classes mais desprotegidas, desfavorecidas, e/ou até na denominação do texto legal, pessoas que estejam em vulnerabilidade social extrema, carecendo assim, de assistência estatal.

A Lei Orgânica de Assistência Social, nº 8.742 de 1993 (BRASIL, 2015d), em seu art. 1º conceitua a própria assistência social, qual seja:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Há de se mencionar, ainda, os entendimentos de Etges (2013), no que diz respeito à garantia do benefício assistencial:

O objetivo do benefício é garantir uma renda mínima a dois grupos de indivíduos – idosos e portadores de deficiência – que estão mais vulneráveis ao risco social de não exercer atividade remunerada que lhes garanta subsistência.

No entanto, antes de examinar detalhadamente a atual sistemática dos benefícios assistenciais previstos na legislação brasileira, importante verificar como se deu a sua criação e seu desenvolvimento até o atual estágio.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Brasil somente veio a conhecer as exatas condições da previdência social com o advento da Revolução Industrial que, por sua vez, criou a figura do trabalhador assalariado e, por isso, visou-se a segurança dos trabalhadores contra doenças, acidentes de trabalho, invalidez e afins (HORVATH JÚNIOR, 2014, p. 22).

Horvath Júnior (2014, p. 23) prossegue, ainda, expondo que “com a Revolução Francesa de 1789, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [...] que previa um modelo de proteção social de carácter público e contributivo”. Assim, caminhou-se para os primeiros indícios de contribuição social.

Entretanto, para Balera e Mussi (2007, p. 29) a Seguridade Social surgiu com as denúncias de desequilíbrios sociais a fim de socorrer trabalhadores, quando estes estivessem em eminência de riscos sociais. Tais recursos eram precedentes de contribuições. Houve várias discussões até uma autêntica definição da organização da seguridade social, dos planos de custeio que seria ofertado e quais seriam os benefícios por ela proporcionados.

Assim, após a apresentação, discussão e negociação de vários projetos e emendas, a Lei Orgânica da Assistência Social foi sancionada pelo então Presidente Itamar Franco, em 07 de dezembro de 1993. A Lei Orgânica da Assistencial Social passou a ter como foco em suas diretrizes o atendimento aos cidadãos em situação de pobreza extrema.

Desde então o caminho foi percorrido a fim de se estabelecer uma política pública de assistência social através da inclusão de direitos sociais e visando, especificamente, o direito à seguridade social, contento também a garantia à saúde, à assistência e previdência social na Constituição Federal. Construiu-se uma proposta de Lei Orgânica e de Política de Assistência Social em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade e exclusão.

Em outras palavras, Lincoln Nolasco (2012) expõe acerca das evoluções:

Não obstante todas as críticas, não há que se negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior.

A seguridade social fora introduzida na Constituição Federal a fim de estabelecer princípios e diretrizes gerais, abarcando um conjunto de ações na área da saúde, previdência social e assistência social (BALERA; MUSSI, 2007, p. 35).

A responsabilidade pela operacionalização do BPC ficou a cargo do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social - Autarquia Federal, executora da política de Previdência Social brasileira, considerando-se que esse órgão reúne melhores condições organizacionais (técnicas e operacionais) para fazê-lo, pela sua maior capilaridade sobre o território nacional (IVO; SILVA, 2011, p. 34).

Vale destacar, ainda, o entendimento dos autores Balera e Mussi (2007, p. 34) que elucidam a abrangência da seguridade social:

Tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas são serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social.

Portanto, denota-se que houve uma grande evolução a partir da CF/88, uma evolução histórica da Previdência Social, na qual os direitos sociais foram abrangidos, bem como uma grande proteção às normas de direitos fundamentais. (NOLASCO, 2012).

2.2 ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Para Horvath Júnior (2014, p. 158-159) o regime geral de Previdência Social tem seus prestamentos em benefícios e serviços. O primeiro sendo o pagamento em dinheiro aos necessitados dependentes e segurados, já o segundo consiste em prestações de assistência franqueadas pela Previdência Social.

Em outras palavras, Amado (2014, p. 337) expõe que as prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social, carecidos aos segurados e dependentes, são formadas tanto pelos benefícios, que tratam das obrigações de

pagar quantia certa, quanto pelos serviços, que versam sobre as obrigações de fazer.

[...] no Brasil, os propósitos da Previdência Social são levados a efeito mediante os chamados “Regimes Previdenciários”, doutrinariamente classificados em quatro espécies: o *Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*, com previsão no art. 201; os *Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)* com previsão no art. 40, 42 e 142; o *Regime de Previdência Complementar Público*, com previsão no art. 40, §§ 14 e 15; e o *Regime de Previdência Complementar Privado*, com previsão no art. 202, todos da Constituição Federal de 1988 (BARROS, 2008).

De acordo com o art. 18, da Lei 8.213/91 (BRASIL, 2015e), está elencado o rol das espécies de benefícios previdenciários:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) ~~pecúlios~~; (revogado – Lei 9.032/95)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

A Previdência Social visa assegurar a cada um dos integrantes do universo de protegidos o mínimo essencial para a vida (SANCTIS JÚNIOR, 2015, p. 161).

De acordo com Castro e Lazzari (2011, p. 56), a Previdência Social é o ramo de atuação estatal, que visa à proteção de todos os indivíduos que ocupam uma atividade empregatícia remunerada a fim de ter condições de prover o seu próprio sustento.

Conquanto, Amado (2014, p.199-200) manifesta-se que os valores pagos, ou seja, as contribuições previdenciárias são destinadas, sem outra finalidade, ao custeio da seguridade social. Afirma, ainda, que as contribuições emanam de duas

maneiras: a primeira provém do trabalhador e demais segurados da previdência social, e a segunda advém do empregador e da entidade equiparada na forma da lei, incidindo-o sobre a folha de pagamento e demais rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, que lhe preste serviço.

Por sua vez, há o Benefício da Prestação Continuada, que consiste em um benefício da assistência social prestado pelo INSS.

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 2015f).

A instituição do Benefício da Prestação Continuada deu-se pela Constituição Federal de 1988, e foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93).

2.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), receberá o benefício de prestação continuada: idosos e pessoa com deficiência.

Idosos, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, cuja renda *per capita* familiar seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente; Pessoa com deficiência, de qualquer idade, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, cuja renda mensal bruta familiar *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente. (BRASIL, 2014c) (grifo meu).

Para Amado (2014, p. 50) o idoso ou deficiente que comprovem estar em condição de miséria fará jus ao amparo assistencial no valor de um salário mínimo. Destaca, ainda, que para a caracterização de incapacidade, é necessário o idoso ou pessoa com deficiência comprovar que não possui condições reais de sustentar sua

própria manutenção, ou seja, deve evidenciar que não possui renda mensal *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Nesse aspecto, deve-se mencionar o art. 20 da Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 2015d), onde encontram-se os requisitos para a concessão do benefício, informando que estará em situação de miserabilidade o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Frisa-se, portanto, que há dois requisitos para o recebimento do benefício, quais sejam: a incapacidade de prover seu próprio sustento e de sua família e a comprovação da necessidade.

Precipuamente, menciona-se o entendimento de Marques (2009) a respeito de miserabilidade:

Assim, as pessoas idosas ou portadoras de deficiência, cuja renda per capita familiar seja inferior a 25% do salário mínimo, conforme dispõe o § 3.º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, são consideradas sem condições de se manter e têm direito ao benefício assistencial de um salário mínimo mensal, assegurando um rendimento mínimo àqueles que não possuem condições financeiras.

Destarte, explana Mesquita (2010) que:

[...] o benefício previsto no artigo 203, inciso V da CF 1988, por sua vez, é nitidamente assistencial, uma vez que independe de anterior filiação ou contribuição para os cofres da Seguridade Social, e visa a garantir uma existência digna à parcela da população comumente estigmatizada: os idosos e deficientes.

Para André Teles (2014), os requisitos são quatro para a concessão do BPC (Benefício da Prestação Continuada), sendo: 1) a pessoa não ter capacidade para trabalhar e para a vida; 2) a pessoa idosa necessita ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais; 3) a renda mensal da família deverá ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; e 4) o requerente não poderá receber nenhum outro benefício assistencial, salvo o de assistência médica.

Sendo assim, preenchidos tais requisitos, dá-se a concessão assistencial a fim de dar amparo ao portador de deficiência e ao idoso. Contudo, deve-se lembrar que a pessoa idosa é considerada incapaz de prover seu sustento apenas se a renda familiar *per capita* mensal for inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

2.3.1 Contribuição

As contribuições para a seguridade social estão previstas no art. 195, da Constituição Federal e estão a cargo de diversas fontes de custeio, cujo texto foi reformando pela Emenda 20/1998, exigindo-se lei complementar para a criação de novas fontes não previstas no texto constitucional (AMADO, 2014, p. 90).

Para Castro e Lazzari (2011, p. 232) aplica-se o princípio de que todos devem contribuir para o custeio da seguridade social. A lei permite diversas pessoas estarem isentas do pagamento da contribuição, como é o caso dos segurados facultativos. Ocorre que é necessária contribuição, independentemente de optar por contribuir mais ou menos. Os autores destacam, ainda, que não apenas os segurados da seguridade social são contribuintes, mas também os indivíduos dentro da sociedade, como as empresas e aqueles que fazem concursos de prognósticos.

Em conformidade com este pensamento, conduz Etges (2013) acerca da contribuição assistencial: “[...] colige-se que o primeiro ponto a nortear a assistência social é a desnecessidade de qualquer contribuição a fim de que o cidadão faça jus à proteção social”.

Entretanto, Goes (2008, p. 17) descreve que “a Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição Federal, tem caráter contributivo. Assim, para fazer jus aos benefícios previdenciários, é necessário que o segurado contribua financeiramente para o regime”, e prossegue informando:

O art. 201 da Constituição Federal menciona que a filiação à Previdência Social é obrigatória. Assim, exercendo o trabalhador alguma atividade remunerada abrangida pelo RGPS, será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário. No tocante àquelas pessoas que não exercem atividade remunerada, a Constituição permite a filiação de forma facultativa. (GOES, 2008, p. 17).

Marques (2009) esclarece que o BPC, conforme artigo 203 da Constituição Federal, independe de qualquer contribuição, pois irá tratar dos

hipossuficientes, clientela selecionada com base nos que possuem maior necessidade, sem que exista um vínculo contributivo.

2.3.2 Idade

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, definiu-se a garantia de um benefício mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem hipossuficiência familiar, independente de contribuição à Previdência Social.

A idade mínima de sessenta e cinco anos foi estabelecida pelo Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2015c). Em termos de concessão do BPC, Veras (2009) explica que:

[...] o Estatuto do Idoso avançou na redução da idade de 70 anos para 65 anos, no entanto, os idosos compreendidos na faixa etária de 60 a 65 anos não foram beneficiados. As prescrições anteriores eram disciplinadas pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993, sendo revogadas parcialmente pelo artigo 34 da Lei 10.741/2003.

Diante disso, vale destacar o art. 34 da Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2015c), onde se expressa:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Nos mesmos moldes, expõe Antunes (2012) que o Benefício de Prestação Continuada foi instituído pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, e visa garantia no valor de um salário mínimo ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) de idade ou mais e que não possua meios de prover manutenção familiar e nem de ser provido por ela. Diz, ainda, que a principal característica da LOAS é a ausência de contribuição por parte do beneficiário.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V (BRASIL, 2015a), prevê a garantia de um salário mínimo a título de benefício ao idoso hipossuficiente. Contudo, por um lado, a Lei nº 10.741/03 em seu artigo 1º (BRASIL, 2015c), define como idoso aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. E, por outro lado,

consigna o artigo 34 do referido Estatuto que a concessão do BPC é devida aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos.

Para Silva (2005) “o envelhecimento possui uma dimensão existencial e se modifica com a relação do homem e o tempo, com o mundo e sua própria história, revestindo-se não só de características biopsíquicas como também sociais e culturais”.

Saraiva (2012) descreve que antigamente o idoso era considerado pessoa que possuía 70 (setenta) anos de idade. Com o passar dos anos, verificou-se a necessidade de redução, fazendo com que esta fosse significativa, alterando-se, portanto, à idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Logo após a redução a própria LOAS foi alterada, fazendo constar a mesma idade.

Outrossim, Mesquita (2010) explana:

Quanto ao piso etário para concessão do benefício, a redação original da Lei nº 8.742/93 fixou em 70 (setenta anos), sendo posteriormente diminuído para 67 (sessenta e sete) anos pela MP 1.599-39, convertida na Lei nº 9.720/98 e, com o artigo 34, *caput*, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), para 65 (sessenta e cinco) anos. Saliente-se que esta previsão não modificou o conceito de idoso insculpido no artigo 1º do mesmo Estatuto, permanecendo a ser considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Todavia, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, podem fazer jus ao benefício os idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

No Brasil, será idoso quem tiver 60 de idade ou mais, homem ou mulher, nacional ou estrangeiro, urbano ou rural, trabalhador da iniciativa privada ou do serviço público, livre ou recluso, exercendo atividades ou aposentado, incluindo o pensionista e qualquer que seja a sua condição social (MARTINEZ, 2005, p.20).

No entanto, nos dias atuais, embora com sessenta anos já seja considerado idoso, para fins de recebimento do BPC, considera-se como beneficiários os indivíduos que tenham o mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 34, do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2015c).

2.3.3 Hipossuficiência

Segundo Saraiva (2012) foi criado um critério objetivo na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece o valor real para carência econômica, ou

seja, nas palavras do autor, “o art. 20, §3º, considera que o grupo familiar em que está inserido o idoso ou o deficiente será incapaz de prover a manutenção deste, quando a renda mensal *per capita* for inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Mesquita (2010) menciona que o fato de “não ter condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” pode ser definido através do critério previsto na LOAS, qual seja a renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, § 3º, da referida lei) e, ainda, vale citar que este critério foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF.

No mesmo sentido, expõe-se que cada indivíduo tem suas particularidades e que há distinção em cada seio familiar. Logo, a jurisprudência tem suavizado a rigorosidade de tal requisito objetivo, passando a autorizar, em alguns casos, a concessão do benefício mesmo que haja a extrapolação dos valores estabelecidos em lei, tendo em vista que este critério não é absoluto (SARAIVA, 2012).

Desse modo, tem-se que a renda familiar *per capita* de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios (SARAIVA, 2012).

De acordo com o Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2015i):

[...] para cálculo da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivem na mesma casa, assim entendido: o requerente, cônjuge, companheiro (a), o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, pais, e irmãos não emancipados, menores de 21 anos e inválidos. O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. [...] Para verificar se a família do idoso ou da pessoa com deficiência recebe menos de ¼ de salário mínimo por pessoa, ou seja, se a renda mensal familiar *per capita* é inferior a ¼ de salário mínimo, devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem a família. O valor total dos rendimentos, chamado de renda bruta familiar, deve ser dividido pelo número dos integrantes da família. Se o valor final for menor que ¼ do salário mínimo, o (a) requerente poderá receber o BPC, desde que cumpridos todos os demais critérios.

O critério objetivo da Lei nº 8.742/93 (BRASIL, 2015d) é “servir a quem dela necessitar”, bem como “amparar pessoas hipossuficientes, garantindo-lhes uma vida digna”, conforme diretrizes do Estado Social.

Assim, o grupo de pessoas que residam sob mesmo teto e estes sejam dependentes uns dos outros, é caracterizado como entidade familiar e estes devem ter a renda familiar inferior ao estipulado em lei. Ocorre que, para Saraiva (2012), “o conceito de família, como se vê, ultrapassava o simples laço de parentesco civil”.

Outrossim, deve-se alcançar o conceito de família e relacioná-lo aos vínculos de parentesco e de dependência econômica, pois já previstos na legislação previdenciária, destacando ser estas as que vivem sob o mesmo teto (SARAIVA, 2012).

Afirma, ainda, Mesquita (2010) que a carência, a miserabilidade, poderá ser caracterizada através de outros meios, tais como despesas com tratamentos e medicamentos, bem como pagamento de aluguel para habitação, dentre outros. Frisa-se, ainda, que tal flexibilidade não afeta o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas dá direito ao hipossuficientes de comprovar suas dificuldades.

2.4 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento foi consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I, e pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 1º, parágrafo único, alínea “a” (SETTE, 2004, p.122).

Da concretização deste princípio, a idade mínima para a concessão de benefício assistencial foi atenuada a fim de uma abrangência ainda maior da proteção social dos necessitados, ou nas palavras de Amado (2014, p. 50):

A redução da idade mínima para a concessão deste benefício assistencial decorre de concretização do Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, pois apesar do crescimento da expectativa de vida dos brasileiros, houve uma extensão da proteção social em favor dos necessitados, na medida em que surgirem mais recursos públicos disponíveis.

Destarte, Correia e Correia (2007, p. 97) expõem que o referido princípio divide-se em universalidade objetiva e universalidade subjetiva:

Com a universalidade busca-se atender o maior número de pessoas possíveis (universalidade subjetiva) no maior número de contingências possível (universalidade objetiva). Igualmente, a seguridade social não só atende à reparação como também se destina a métodos de prevenção e recuperação para que possa o sujeito retornar à situação em que se achava anteriormente ao estado de necessidade.

Para Castro e Lazzari (2011, p. 114) o princípio da universalidade de cobertura e atendimento deve manter subsistência a quem necessitar, abrangendo todos os eventos, bem como a entrega das ações prestadas pela seguridade social, tanto em termos de previdência social, quanto à saúde e assistência social.

Em outras palavras, Ibrahim (2012, p. 66) estabelece que qualquer indivíduo poderá obter proteção do Estado. O autor explana que este princípio possui dimensões objetivas e subjetivas. A primeira, chamada de universalidade de cobertura, deverá versar em um todo, alcançando todos os riscos sociais possíveis, enquanto a segunda busca tutelar toda pessoa pertencente ao sistema, sendo chamada de universalidade de atendimento.

Para Horvath Júnior (2014, p. 158) “o sistema parte de um núcleo mínimo de proteção para que, a partir dele, de acordo com a capacidade econômica do Estado, possa ir ampliando o núcleo de evento protegidos. Daí porque se afirma que o princípio da universalidade tem caráter programático”.

[...] a universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 110).

Nas palavras de Amado (2014, p. 32) “a seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas de usuários”.

Ademais, Castro e Lazzari (2011, p. 114) dissertam, ainda, que este princípio “estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que ‘contra a sua vontade’, e independente de ter ou não vertido contribuições”.

Por fim, destaca-se que este princípio, portanto, divide-se em dois, sendo o primeiro (universalidade da cobertura), que traduz a ideia de alcance de todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite, e o segundo (universalidade do atendimento) significa a entrega das ações, prestações e serviços a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social, quanto em saúde e assistência.

3 O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI Nº 8.742/93

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) pode ser vislumbrado na redação do art. 20, da Lei nº 8.742/93 - LOAS (BRASIL, 2015d), que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A referida lei abarca acerca dos benefícios e serviços de Assistência Social. O §6º do artigo supracitado dispõe sobre a concessão do benefício, quais serão os indivíduos que ficarão sujeitos à avaliação de deficiências e incapacidade nos termos do §2º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 20 [...]

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

[...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (BRASIL, 2015d).

Acerca do tema, Gonzaga (2012) explica que com a necessidade de regulamentação do BPC, previsto no art. 20 da LOAS, entrou em vigor o Decreto nº 6.214/07 regulamentando o referido benefício.

Deste modo, “o benefício assistencial instituído constitucionalmente foi então regulamentado [...] para a vida independente e o trabalho e impossibilitado de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família” (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 53).

Ademais, Ibrahim (2012, p. 17) disserta sobre a competência e manutenção do benefício:

O art. 12, §1, da Lei nº 8.742/93 - LOAS dispõe que compete à União responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada, incluindo o financiamento, enquanto o art. 3º do Regulamento

do Benefício de Prestação Continuada - RBPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214/07, delega ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do benefício de prestação continuada.

Insta ressaltar, que “toda a sociedade precisa viver dignamente e o Estado tem papel primordial no cumprimento deste princípio constitucional tão importante” (ANDRADE, 2011).

Necessário mencionar, ainda, que o Estatuto do Idoso alterou alguns temas abordados na Lei nº 8.742/93 – a LOAS – especialmente o art. 34, em seu parágrafo único, onde afirma que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo a fim de se obter a renda *per capita* familiar.

De tal modo se manifesta Veras (2009):

Com a diminuição gradativa dos postos de trabalho, mormente no setor privado, observa-se, principalmente na família de baixa renda, uma contribuição maior de idosos para a formação da economia familiar. Sensível a uma realidade que cada vez mais se faz presente nos lares brasileiros, o legislador ordinário editou as recomendações dos artigos 20 e 21 da Lei 8.742 de 1993, sendo depois acrescentadas as disposições do artigo 34 da Lei 10.741 de 2003 (Benefício de Prestação Continuada ou BPC).

Os idosos tiveram grandes benefícios com a alteração da Lei nº 10.471/03, vindo a ser declarado, no parágrafo único do art. 34, que não será computado o valor concedido a outros membros da família, ao cômputo dos idosos. Conquanto, para os deficientes, permanece a regra geral da LOAS, não obtendo a mesma flexibilização (IBRAHIM, 2012, p.19).

3.1 ESTATUTO DO IDOSO

Conforme expõe Saraiva (2012), “a redação original da LOAS previa que idoso era a pessoa que possuía setenta anos de idade. Tal idade foi reduzida para sessenta e cinco anos com o advento do Estatuto do Idoso – Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003.”

Ressalta-se, portanto, o Decreto nº 6.214/07 (BRASIL, 2015b) que regulamentou o Benefício da Prestação Continuada, em seu art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º [...] § 1º O Benefício de Prestação Continuada integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído

pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

O artigo 8º do decreto supracitado traz os requisitos que devem ser comprovados pelo idoso para que haja a concessão do benefício, quais sejam:

Art. 8º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do caput e no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador (BRASIL, 2015b).

De acordo com Veras (2009), é comum a existência de famílias sendo comandadas por idosos. É comum se observar uma maior contribuição de idosos para a formação da economia familiar, tendo como base as famílias de baixa renda. Nesse sentido, o legislador editou leis em benefício dessas pessoas, modificando os artigos 20 e 21 da Lei 8.742/93 – LOAS –, bem como acrescentou as disposições no art. 34 do Estatuto do Idoso.

Após a implementação do Benefício da Prestação Continuada, ocorreram mudanças na legislação. Foi reduzida a idade mínima (que correspondia há 67 anos desde 1998) para 65 anos, por determinação do Estatuto do Idoso (PAULO; WAJNMAN; OLIVEIRA, 2013, p. 529).

O INSS é o órgão responsável para averiguar o preenchimento das condições exigidas para a concessão do benefício, conforme o art. 8º do decreto exposto anteriormente.

Observa-se, portanto, que este decreto inovou quando inseriu o benefício na proteção básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e exigiu a sua integração às políticas setoriais de âmbito nacional, estaduais e municipais para a plena atenção à pessoa com deficiência e à pessoa idosa beneficiárias do Benefício da Prestação Continuada (SILVA, 2015).

Para Ibrahim (2012, p. 17) o benefício assistencial “veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão

de seu caráter evidentemente assistencial” e explica, ainda, que atualmente essa prestação pode ser chamada de “renda mensal vitalícia” ou “amparo assistencial”.

3.2 CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Como já mencionado, Teles (2014) expõe que “a assistência social independe de contribuição, porém, só será prestada a quem dela necessitar. É o que preceitua o art. 203 da CF/88”.

Para os idosos, é difícil habituar-se socialmente com as necessidades basilares à sobrevivência. A situação dos idosos hipossuficientes é mais agravada, não tendo, muitas vezes, condições de prover o próprio sustento, bem como de sua família (VERAS, 2009).

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2015f), o Benefício da Prestação Continuada trata-se de um benefício individual, não vitalício e intransferível.

É um benefício da Assistência Social que visa o embate da pobreza frente à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender os incidentes sociais e à universalização dos direitos sociais (IVO; SILVA, 2011, p. 34).

Por sua vez Paulo, Wajnman e Oliveira (2013, p. 526) entendem que:

O acesso dos idosos a benefícios sociais foi universalizado, seja na forma de benefícios previdenciários, seja na forma de transferências de renda sem vínculo contributivo. No meio rural, os idosos que comprovam qualquer tipo de trabalho agrícola de subsistência passaram a ter acesso ao benefício de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. Na área urbana, instituiu-se, a partir de 1996, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é uma transferência não contributiva de renda, no valor de um SM, destinado a idosos não protegidos pelas aposentadorias e que comprovem possuir renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de SM.

Por isso, caracteriza-se o Benefício da Prestação Continuada por ter caráter personalíssimo e, por conseguinte, intransferível. Diz-se, então, que a prestação assistencial não gera sucessão de direitos. Com o falecimento do beneficiário, o referido benefício é cancelado, não se permitindo que os filhos ou cônjuge tenham acesso. (BRASIL, 2015f)

O benefício da prestação continuada possui vários critérios seletivos, e isso faz com que seja direcionado a pessoas em extrema pobreza. O critério de

renda *per capita* utilizado faz com que a avaliação ocorra também com toda a família. Nesse sentido, é uma exigência de pobreza familiar (SANTOS, 2011, p. 792).

Ainda, vale ressaltar que, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2015f) “o BPC é um benefício da Política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social”.

Saraiva (2012), narra que “o conceito de família, como se vê, ultrapassava o simples laço de parentesco civil e era tomado sob a ótica da vida em comum em mútua dependência econômica”.

Conquanto, o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2015j) manifesta-se, ainda, apoiando a ideia de que o benefício é estendido como um direito de cidadania, sendo assegurado pela Seguridade Social, ou seja, pela proteção não contributiva.

O Benefício da Prestação Continuada, apesar de configurar-se como um benefício de critério de elegibilidade e repasse de valores, integra uma rede de proteção social em que o Estado tem o dever de atender demandas que promovam a garantia da cidadania de pessoas com deficiências pobres no país, sendo, portanto, o responsável acerca das políticas públicas (SANTOS, 2011, p. 793).

A Constituição Federal, em seu artigo 203, dá garantia de um salário mínimo, a título de benefício, ao idoso hipossuficiente. Por outro lado, conforme já amplamente apresentado no capítulo anterior, nos termos do artigo primeiro da Lei 10.741/03, entende-se por pessoa idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, embora o artigo 34 do referido Estatuto consignar que a concessão do BPC aos idosos ocorrerá àqueles que possuem idade igual ou superior a 65 anos (BRASIL, 2015c).

Ivo e Silva (2011, p. 34) descrevem acerca das abrangências do Benefício da Prestação Continuada:

A elegibilidade e o acesso ao benefício atende a dois grupos sociais. Do primeiro grupo faz parte a pessoa idosa, que atualmente comprove ter 65 anos de idade ou mais, não esteja incluída em qualquer outro benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência, e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo vigente. O segundo grupo atende à pessoa com deficiência (PCD), que comprove renda mensal do grupo familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente e seja considerada incapacitada para a vida independente e

para o trabalho pela perícia médica e pelo serviço social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Observa-se que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo reduz, substancialmente, a abrangência do direito de cada cidadão ao recebimento do Benefício da Prestação Continuada, sendo que muitas famílias ultrapassam minimamente a linha de renda de acesso estabelecido para a concessão ao benefício (IVO; SILVA, 2011, p. 36).

A fundamentação acerca do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para o recebimento do Benefício da Prestação Continuada não é técnica e, além disso, não há uma vinculação aos princípios constitucionais que norteiam a assistência social. (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 63).

Nesse sentido, vale citar:

A noção constitucional de "garantia do sustento" remete-se a consumo; portanto, é aceitável que o critério de seleção do BPC seja estabelecido tendo a renda mensal como parâmetro. O valor do patamar de renda, no entanto, não possui fundamentação razoável. Se o valor do salário mínimo tentasse replicar o necessário para assegurar o sustento de uma família, o critério de um quarto do salário mínimo *per capita* seria incorreto. [...] A decisão sobre o patamar de renda adequado para o BPC deve ser uma decisão política que considere os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados a todas as pessoas. Levando em conta os valores de linhas de pobreza geralmente usados no Brasil, é tecnicamente possível afirmar que, abaixo de um quarto do salário mínimo, as famílias não possuem recursos suficientes para satisfazer necessidades básicas de alimentação, vestimenta e habitação. No nível do atual meio salário mínimo, a maioria dessas necessidades básicas poderia ser atendida, mas talvez algumas particularidades do consumo de idosos e deficientes, tais como medicamentos, não seriam cobertas. [...] Portanto, uma família de quatro pessoas em que uma receba salário mínimo não é elegível ao programa, pois sua renda é igual e não inferior a um quarto do salário mínimo. Apenas uma família de cinco pessoas, com uma recebendo 1 salário mínimo e as demais não, seria elegível (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 63).

Já nas palavras de Saraiva (2012) acerca da renda *per capita*:

Desse modo, tem-se que a renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios.

Veras (2009) narra que “o Benefício da Prestação Continuada é um instrumento de justiça social e de distribuição de renda àqueles que se encontrem na periclitante situação de contingência”.

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada possui alguns fatores que o diferencia dos demais benefícios assegurados pela Previdência Social, justamente por não ser considerado um benefício previdenciário, conforme será abordado a seguir.

3.3 PECULIARIDADES

Diversos indivíduos não exercem atividades com remuneração e, por isso, são carentes das condições para custear a Previdência Social. Assim, cumpre ao Estado a obrigação de dar segmento assistencial direcionado a elas e não à previdência social (IBRAHIM, 2012, p. 13).

Para esses indivíduos, foi instituído o Benefício de Prestação Continuada que possui algumas peculiaridades, por não se tratar especificamente de um benefício previdenciário.

Inicialmente, Silva (2015) declara que se for consentido todos os requisitos legais a fim de se obter o Benefício da Prestação Continuada, e estes estiverem regularizados para a concessão, o idoso ou o deficiente terão o seu pagamento, que será efetuado em até quarenta e cinco dias depois de cumpridas todas as exigências. E, ainda, na eventualidade de indeferimento do benefício, o interessado poderá interpor recurso para a Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Quanto aos requisitos necessários para a concessão do Benefício da Prestação Continuada, Teles (2014) explica:

Tem-se, portanto, que são requisitos para concessão do BPC: 1) a pessoa portadora de deficiência seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho; 2) o idoso conte com 65 [sessenta e cinco] anos de idade ou mais; 3) a renda mensal per capita da família do requerente seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo; 4) o requerente não receba qualquer outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

Gonzaga (2012) expõe que devem ser considerados distintos e peculiares os requisitos para a concessão do benefício, pois cada caso demonstra

necessidades diferentes e, por isso, necessita-se avaliar a condição de miserabilidade de cada postulante, a fim de, se necessário, ultrapassar o limite estipulado por lei, utilizando-se o julgador de sua livre convicção.

Como já exposto, a Previdência Social exige a comprovação de renda *per capita* em até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Esse critério, no entanto, é extremo e injusto, pois uma classe social vive em condições tão humildes e miseráveis quanto àquelas pessoas que recebem o valor inferior ao estabelecido, e por ultrapassarem o valor estipulado, deixam de ser beneficiados (SILVA, 2015).

Outra peculiaridade no que concerne às regras do Benefício da Prestação Continuada, segundo Teles (2014), é a determinação para que o indivíduo beneficiário não possa ter acumulação de quaisquer benefícios, salvo nos casos da pensão especial e de assistência médica. O autor afirma, ainda, que o Benefício da Prestação Continuada será revisto, sistematicamente, a cada dois anos, para possível averiguação da continuidade acerca das condições existentes pela ocasião de sua concessão.

Insta ressaltar, então, que é dever do Estado prestar assistência social, consistindo como direito de todo cidadão, sendo realizada através de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir um atendimento às principais necessidades de cada indivíduo (SANCTIS JÚNIOR, 2015, p. 140).

Contudo, “a idade é comprovada por meio de documentação, e o principal desafio neste ponto diz respeito à ausência de registro civil de uma parte não desprezível da população brasileira” (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 58-59).

Acerca da cessação do recebimento do benefício, Ibrahim (2012, p. 19-20) preconiza:

A cessação do pagamento do benefício ocorre nas seguintes situações: I - superação das condições que lhe deram origem; II - morte do beneficiário; III - morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; IV - ausência declarada do beneficiário, na forma da lei civil; V - falta de comparecimento do beneficiário portador com deficiência ao exame médico pericial, por ocasião de revisão de benefício; VI - falta de apresentação pelo idoso ou pela pessoa portadora de deficiência da declaração de composição do grupo e renda familiar por ocasião de revisão de benefício.

No entanto, vale ressaltar que havendo recuperação do beneficiado ou a melhora na sua capacidade econômica, há que ser cessado o benefício. Nesse

sentido, o art. 21, §1ª, da Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 2015d), elucida o seguinte:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

[...]

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

Vale lembrar que o Benefício da Prestação Continuada é de caráter personalíssimo e por isso, intransferível, não gerando efeitos sucessórios aos herdeiros ou sucessores (IBRAHIM, 2012, p.20).

Em outras palavras, a prestação assistencial não gera sucessões de direitos. Sendo assim, com o falecimento do beneficiário, o referido benefício é cancelado, não se permitindo o acesso aos dependentes e, além disso, o MDS informa que “o BPC não é aposentadoria e nem pensão e não dá direito ao 13º pagamento” (BRASIL, 2015j).

Sobre essas determinações, Rossés (2013) expõe:

É um benefício individual, não vitalício e intransferível (não gera direito à pensão). Não está sujeito a desconto de qualquer natureza e tampouco gera direito ao abono anual (“13º salário”). É inacumulável com qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário particular ou público, salvo de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4º, LOAS).

Por isso, caracteriza-se o Benefício da Prestação Continuada por ter caráter personalíssimo e, por conseguinte, intransferível e, sendo assim, “não gera pensão, não gera direito a abono anual e não pode ser cumulado com outro benefício ofertado pela Previdência Social de outro regime previdenciário ou assistencial” (SOMARIVA, 2003).

Vale mencionar, ainda, acerca dos brasileiros naturalizados, que por sua vez também podem requerer o Benefício da Prestação Continuada desde que estejam domiciliados no Brasil e não estejam amparados pelo sistema previdenciário do país de origem (ROSSÉS, 2013).

Em outro aspecto, vale ressaltar que o Benefício da Prestação Continuada não deve ser requerido por estrangeiro residente do Brasil, pois é apenas um direito do cidadão brasileiro.

A base para tal *discrímen* é a seletividade e distributividade, que permitiriam ao legislador escolher quais são os beneficiários atingidos e seus requisitos. Outro argumento trazido é a falta de reciprocidade de proteção aos brasileiros residentes nos países estrangeiros. Assim, se o brasileiro residente em um determinado país estrangeiro não tem direito à proteção assistencial, o estrangeiro nacional de tal país também não poderia ser tutelado pelo nosso sistema nacional de assistência social (XEXEO, 2014).

O Decreto nº 6.214/07 (BRASIL, 2015b), conforme já mencionado, em seu art. 7º, exclui claramente o direito de receber o BPC ao estrangeiro, mesmo para os que estiverem residentes no país, tendo em vista que dispõe expressamente que o referido benefício “é devido [...] ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento”.

A regulamentação opta por direcionar o Benefício da Prestação Continuada somente aos brasileiros natos ou naturalizados que residam em território nacional (XEXÉO, 2014).

3.4 COMPOSIÇÃO DA RENDA

Conforme já abordado, para que a família tenha a concessão do Benefício da Prestação Continuada, de acordo com Horvath Júnior (2014, p. 148), é necessário que a mesma seja composta “pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Foi visto, também, que para a concessão do BPC “não é necessária a prévia contribuição do potencial beneficiário e desde que não tenha outra fonte de renda. A base do custeio do referido sistema é suportado pela União em detrimento dos menos favorecidos” (VERAS, 2009).

No entanto, merece destaque o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, onde está previsto que o benefício já concedido a qualquer idoso do grupo familiar não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS (GONZAGA, 2012).

Castro e Lazzari (2011, p. 53) manifestam-se defendendo que a Previdência Social deve ser igualada, proporcionando equidade para todos, e que as

contribuições devem ser pagas com a mesma proporção, de acordo com a necessidade de cada um, obtendo-se, portanto, o alcance da justiça social.

Ivo e Silva (2011, p. 34) expõem acerca da composição da renda:

Calcula-se a renda mensal familiar pela soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, *pro labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia (RMV) e BPC, ressalvado o caso de BPC Idoso.

Em suma, “para o cálculo da renda familiar *per capita* de elegibilidade para o BPC, foram contabilizados os rendimentos do idoso, do seu cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, sendo todos residentes no domicílio” (PAULO; WAJNMAN; OLIVEIRA, 2013, p. 533).

Destarte cumpre destacar, acerca do critério auferido para calcular a renda, nas palavras de Silva (2012, p. 561):

Desde sua regulamentação o BPC é objeto de muitas discussões e passou por diversas alterações em seus critérios, sendo ainda alvo de muitos questionamentos por não abranger parcela significativa de deficientes e idosos pobres. Um dos pontos mais controversos é a renda adotada, estipulada no valor de um quarto do salário mínimo por pessoa. Esse critério tem sido questionado desde a edição da lei, já que a adoção de um limite de renda tão exígua acaba por impossibilitar que importante parcela da população privada de recursos tenha direito ao benefício.

Na linha de raciocínio de que a renda *per capita* para a concessão do benefício deve ser $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, ou seja pobreza extrema, observa-se que esse critério restringe a abrangência do direito de cada cidadão ao seu recebimento. (IVO; SILVA, 2011, p. 36).

Acerca do assunto, Márcia Maria Araújo Silva (2015) relata:

Quando a renda per capita familiar for inferior ao de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo a situação de desamparo e miserabilidade é presumida, o que não impede o deferimento do benefício quando a renda familiar for superior a este *quantum*, quando demonstrada a situação de hipossuficiência no caso concreto. Pois não há impedimento a concessão do benefício quando a miserabilidade é demonstrada por outros meios de prova, com outros fatores que venham a confirmá-la e estão presentes todos os requisitos justificadores da sua concessão.

No entanto, mesmo o idoso que não tem renda própria, e que vive abrigado dos riscos sociais decorrente da falta de condições materiais em moradia com familiares, e os rendimentos destes não sejam computados para fins de cálculo da renda *per capita*, o idoso ainda assim não será beneficiado pelo BPC (SARAIVA, 2012).

4 A EXCLUSÃO DO RENDIMENTO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO POR IDOSO, NO VALOR MÍNIMO DA COMPOSIÇÃO DE RENDA

Diversos julgamentos cercam o tema, sendo que muitos colocam a não cumulatividade como requisito para a concessão do Benefício da Prestação Continuada da LOAS (XEXÉO, 2014).

José Pedro Oliveira Rossés (2013) exemplifica:

O benefício assistencial é uma medida emergencial, da qual as pessoas devem se valer quando efetivamente precisarem. Tal benefício não pode servir de estímulo para que o necessitado continue na posição em que se encontra, como complementação de renda a pessoas pobres, nem tampouco como incentivo à informalidade das atividades laborais.

A própria legislação induz a não cumulação, conforme previsto no art. 20, § 4º da Lei 8.742/93 (BRASIL, 2015d), conforme já mencionado.

Por isso, “cabe ao legislador, e não ao Judiciário, definir entre os seus beneficiários aqueles considerados de atendimento urgente, frente a recursos financeiros limitados” (ROSSÉS, 2013)

No entanto há determinadas situações em que mesmo o núcleo familiar já receba algum rendimento proveniente de benefício previdenciário, este pode ser excluído da composição da renda necessária para o recebimento do BPC, conforme será adiante demonstrado.

4.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça está previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (BRASIL, 2015a) que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Pode, também, ser chamado de princípio do direito de ação e/ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

A qualidade de vida e o envelhecimento saudável requerem uma compreensão mais abrangente e adequada de um conjunto de fatores que compõem o dia a dia do idoso. Desta forma, a prioridade ao acesso à justiça pelas pessoas da 3ª (terceira) idade é uma necessidade para consubstanciar direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Lei Maior (GARCIA, 2012).

Torres (2002) expõe que “o acesso à justiça é direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social.”

Guimarães (2014, p. 455) narra que “o direito fundamental do homem deve ser protegido até a sua morte, em seus aspectos individuais, políticos e sociais, merecendo atenção especial os estágios de vulnerabilidade presumida como a infância e a terceira idade”.

Em outras palavras Andréa Presas Rocha (2010) narra acerca do princípio em questão:

Significa o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A proteção ao acesso à justiça não se entende somente a utilização dos tribunais para requerer tutela jurisdicional, devendo ser utilizado e entendido como um princípio visado a assegurar qualquer direito ao cidadão, sem restrição, assegurando, portanto, proteção material independentemente de qualquer condição social. (GARCIA, 2012)

4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme art. 1º, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 2015a), passou a existir a dignidade como fundamento do Estado brasileiro.

Nesse sentido, Awad (2006, p. 119) alega que “a dignidade não é algo que podemos comprar, ela é inerente a cada ser humano, sendo, assim, dever do Estado garantir sua proteção”.

Os princípios em geral são a base do ordenamento jurídico, servindo, portanto, como uma linha mestra. Diz-se, então, que o afrontamento a algum princípio é agredir todo o sistema previamente formado (BALERA; MUSSI, 2007, p. 41).

É irrefutável a afirmação de que a vida é o bem mais valioso de cada ser humano e, por isso, torna-se indispensável que cada indivíduo possa ter acesso a

condições básicas de sobrevivência, como a saúde, a condições sanitárias a fim obter dignidade diária (ANDRADE, 2011).

Andrade (2011) narra, ainda, que a Constituição Federal de 1988 teve grande importância para os direitos relativos à saúde no Brasil, pois o Estado passou a ter responsabilidades, passou a promover serviços gratuitos de saúde, visando promover o direito de cada cidadão.

Em outras palavras, Silva (2015) expõe que:

[...] surgem certos deveres de prestações positivas para o Estado, e entre esses deveres os direitos sociais nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, pois cabe ao Estado zelar pela efetividade dos direitos sociais, que visam à melhoria das condições de vida.

Em conformidade com o assunto, Fábio Ibrahim (2012, p.14) expõe:

A concessão do benefício assistencial, nestas hipóteses, justifica-se a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual possui, como núcleo essencial, plenamente sindicável, o mínimo existencial, isto é, o fornecimento de recursos elementares para a sobrevivência digna do ser humano.

Assim, a saúde foi reconhecida e assegurada pela Constituição Federal como um direito social, e por ser um Estado Democrático de Direito e tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, visando realizar a justiça social, tendeu-se a superar as diferenças sociais (ANDRADE, 2011).

Adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo, constitucionalmente falando, o valor absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira irremovível, pois zela pela dignidade da pessoa, que é o valor supremo absoluto cultivado pela Constituição Federal (AWAD, 2006, p. 113-114).

Afirma Rossés (2013) que a partir desse princípio são legitimadas as ordens constitucionais, os direitos fundamentais, garantindo, então, o mínimo de recurso para o desenvolvimento de um indivíduo, com sua autodeterminação.

Para Awad (2006, p. 113) “adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito”.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2014, p. 18).

Contudo, Awad (2006, p.115) expõe que “o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios fundamentais, é norma jurídica de eficácia plena, isto é, autoaplicável, não necessitando de normas infraconstitucionais para regulamentá-lo”.

4.3 RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE RENDA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Teles (2014) narra que “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da coletividade que visam assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Já foi visto nos capítulos anteriores que o Benefício da Prestação Continuada “não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, aposentadoria e pensão), exceto com benefícios da assistência à saúde e pensões especiais de natureza indenizatória” (BRASIL, 2015j).

Concomitantemente, Frederico Amado (2014, p. 53) explica:

Logo, se um casal de idosos carentes reside sozinho, o benefício assistencial percebido por um deles será desconsiderado como renda familiar, o que permite a concessão de dois amparos, ante a expressa determinação legal. Caso contrário, a renda per capita seria $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, o que impediria a concessão da segunda prestação.

Por sua vez, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (BRASIL, 2015j) afirma que o BPC não pode ser “acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social (como, por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria e a pensão) ou de outro regime”.

Necessário dar ênfase, então, ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que declara que a concessão de benefício dado a qualquer membro da

família não será computado para o cálculo da renda *per capita*, no que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social (GONZAGA, 2012).

Com o advento do Estatuto do Idoso, Mesquita (2010) entende que:

Em homenagem aos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e solidariedade, entendemos que deve ser dada interpretação extensiva à inovação legislativa inaugurada pelo Estatuto do Idoso, a fim de que não só o benefício assistencial, mas também o previdenciário, qualquer deles no valor de um salário mínimo auferido por um membro do núcleo familiar não deve ser computado para fins de renda familiar *per capita* quando da concessão do BPC a outro membro da família.

O critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita* vem sendo continuamente deixado de ser levado em consideração, o que culminou com a edição da Súmula de nº 11 (BRASIL, 2015k) enunciada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que diz:

Súmula nº 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

A Procuradoria-Geral da República interpôs ação requerendo a inconstitucionalidade do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo auferido para a concessão do benefício – BPC. Em suma, “o STF considerou que o critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo previsto na LOAS não afrontava a CF/88. [...] Embora com resistências, o STF concluiu que a lei era soberana na definição de critérios.” (PENALVA; DINIZ; MEDEIROS, 2010, p. 55).

Após anos de discussão, sintetiza-se que a palavra final do STF foi no sentido de que o requerente pode ter a concessão do benefício ainda que sua renda seja acima do permitido, se provar através de outros meios a sua hipossuficiência (TELES, 2014).

4.4 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.471 DE 2003

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, e por maioria de votos, o critério para a concessão do benefício assistencial ao idoso é considerada

inconstitucional, conforme já declarado:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou [...] a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). (BRASIL, 2015) (grifo meu).

O critério de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo foi declarado inconstitucional a fim de se obter o benefício a idosos ou deficientes físicos, e restou superado conforme consagrado pelo STF, estando defasado para delimitar uma situação de miserabilidade exigida pela LOAS (SILVA, 2014).

Gustavo Rosa da Silva (2014) exemplifica:

Ao justificar a necessidade de alteração nos critérios para a concessão do benefício em questão, o relator, Ministro Gilmar Mendes, pontuou que “é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”.

Da mesma forma, Nogueira (2014) afirma que a análise do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.471/03, posta pelo STF, ultrapassou o entendimento ali exposto, pois traçou dois paralelos: primeiro quando o seio familiar é composto por idoso ou deficiente; e segundo quando o grupo familiar é composto por pessoas inseridas na situação prevista na lei LOAS, a fim de analisar a renda do grupo familiar para concessão do BPC.

Assim descreve o autor:

[...] **o primeiro** quando o grupo familiar é composto de idoso **ou** portador de deficiência e **o segundo** quando o grupo familiar é composto por pessoas enquadradas na situação de amparo assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93: a) idoso e idoso, b) idoso e portador de deficiência e c) portador de deficiência e portador de deficiência, sendo estas três últimas situações consideradas idênticas, sem justificativa de distinção, sob pena de tratamento anti-isonômico (NOGUEIRA, 2014).

Acerca do tema, Maíra de Carvalho Pereira Mesquita (2010), manifesta-se expondo o seguinte:

A Lei nº 10.741/2003 determinou que, para concessão do benefício assistencial ao idoso, desconsidere-se o valor do mesmo benefício já concedido a outro membro do núcleo familiar. Entretanto, a situação de extrema pobreza da família que auferir apenas um salário mínimo e possui dentre seus membros um idoso ou deficiente é a mesma, independentemente da natureza deste benefício, se assistencial ou previdenciária. Com efeito, não importa se a renda mínima é proveniente da Previdência ou da Assistência Social; o que deve ser levado em consideração é que o benefício no valor de um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda familiar *per capita*.

Em outras palavras, Mesquita (2010) esclarece acerca da concessão de benefício assistencial ao idoso, que “caso outro idoso componente do núcleo familiar já receba o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, este valor de um salário mínimo não será computado para o cálculo da renda mensal familiar *per capita*”. Assim, é admitida a concessão de dois benefícios assistenciais a pessoas de um mesmo grupo familiar.

De acordo com Silva (2014), o STF entendeu que houve um processo de inconstitucionalização em virtude de mudanças notórias nos patamares econômicos do Estado brasileiro.

O Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4374 – LOAS (BRASIL, 2015m, p. 36), afirma:

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Contudo, para Silva (2014) “é justamente por se mostrar distante do novo quadro fático e jurídico existente no país que o critério se torna inconstitucional, haja vista que não se apresenta mais apto a cumprir seu dever previsto constitucionalmente”.

4.5 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2012 A 2014

Em suma, “é irrefutável que a vida é o bem mais valioso e importante de todo e qualquer ser humano. [...] é sem dúvida que este tenha acesso irrestrito à

saúde, bem como também, a condições sanitárias dignas, no meio em que vive” (ANDRADE, 2011).

A jurisprudência, com base no artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, e tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e dignidade da pessoa humana, passou a entender que, se algum membro da família recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, esta quantia também não deve ser considerada para o cálculo da renda *per capita* para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente (MESQUITA, 2010).

Cotidianamente há decisões garantindo que o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 (LOAS) não estabeleça “*condição sine qua non*” (condição sem a qual não) para a concessão do benefício. Assim, podem os magistrados, por outros meios acessíveis e legais avaliarem o estado de miserabilidade do postulante (ROSSÉS, 2013).

Sendo assim, o primeiro julgamento a ser analisado é o Agravo de Instrumento nº 0000305-10.2015.4.04.0000/RS, julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (BRASIL, 2015n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Ante a presença de prova consistente, hábil à produção de um juízo de verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se conceder medida antecipatória. 2. Reconhecida a inconstitucionalidade do critério econômico objetivo em regime de repercussão geral, cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, sendo o caso, a justificar a concessão do benefício assistencial. Esta Corte - Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ainda que por outros fundamentos, vinha adotando uma maior flexibilização nos casos em que a renda per capita superava o limite estabelecido no art. 20, § 3º, da LOAS, agora dispensável enquanto parâmetro objetivo de renda familiar. 3. Comprovada a incapacidade laborativa da demandante, bem como a situação de vulnerabilidade social de seu grupo familiar, há elementos suficientes para a manutenção da decisão que antecipou a tutela, determinando a implantação do benefício assistencial. 4. O fato do cônjuge perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não é obstáculo para o deferimento do benefício, uma vez que há entendimento jurisprudencial firmado, inclusive no STF, no sentido de que os benefícios, de caráter assistencial ou previdenciário, de renda mínima, percebidos por familiar idoso ou deficiente, não devem ser considerados para fins de aferição da renda per capita no exame dos pressupostos ao benefício assistencial. (TRF4, AG 0000305-10.2015.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015).

O ponto adotado pela Corte traduz a ideia de que não é obstáculo o recebimento de aposentadoria no valor de um salário mínimo, a fim de que o cônjuge tenha a possibilidade de receber o referido benefício assistencial – BPC. Outrossim, essa decisão demonstra que a Corte, por muitas vezes, venha adotando uma flexibilização maior para dar cumprimento ao requisito estabelecido pela Lei Loas, cujo objetivo é garantir o valor de um salário mínimo mensal à pessoa idosa, com idade maior de 65 (sessenta e cinco) anos, e ao deficiente, não tendo estes meios de prover sua própria manutenção e de seus familiares.

Assim, comprovada a hipossuficiência e tendo elementos suficientes de miserabilidade, haverá o provimento da tutela antecipatória para a concessão do benefício assistencial.

Analisando outro caso, também é o entendimento do Relator João Batista Pinto Silveira, da Sexta Turma do Tribunal Regional da 4^o Região, que seja desconsiderado o cálculo da renda *per capita* o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge do requerente, conforme demonstra o julgado da Apelação Cível nº 5001818-89.2011.404.7202/SC (BRASIL, 2015o):

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. Conquanto o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso para fins de exclusão do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, não há como restringi-lo a tal hipótese, deixando de se lhe aplicar analogicamente aos casos em que verificada a existência de outros benefícios concedidos à pessoa idosa ou deficiente, no valor de um salário mínimo, oriundos de benefício previdenciário ou assistencial. 2. Hipótese em que a autarquia deve, na análise do processo administrativo da impetrante, desconsiderar do cálculo da renda familiar per capita o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da requerente. (TRF4, AC 5001818-89.2011.404.7202, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 25/01/2013).

Independente tratar-se de benefício assistencial ou previdenciário, se utiliza de forma analógica os dizeres do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (BRASIL, 2015c), onde deverá haver a exclusão do valor de um salário mínimo já percebido por um idoso integrante do âmbito familiar, fazendo com que outro cônjuge requerente também possa ser beneficiado.

Outrossim, conforme já mencionado acima, o próprio Supremo Tribunal Federal afirmou ser inconstitucional o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo auferido pelos

Tribunais, critério esse que reduziu expressivamente as camadas sociais e minimizou a renda *per capita*, fazendo com que muitas famílias desamparadas não conseguissem o benefício assistencial.

Por analogia ao art. 34 do Estatuto do Idoso, e acreditando estar defasado o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, determinou-se que para fazer o cálculo da renda *per capita*, não deverá ser incluso o valor percebido pelo idoso, mesmo se tratando de benefício assistencial ou previdenciário, conforme se extrai do julgado da Apelação/Reexame Necessário nº 5000629-76.2011.404.7202/SC (BRASIL, 2015p):

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR CÔNJUGE IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, e com isso garantindo a sua dignidade, deve tal regra ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. (TRF4, APELREEX 5000629-76.2011.404.7202, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 30/03/2012)

De acordo com os julgados do Egrégio Tribunal Federal, é defeso ao idoso ter o mínimo existencial para uma vida digna, pois todos os cidadãos possuem direitos iguais, perante a lei. Dessa forma, pelo princípio do acesso à Justiça, o ingresso ao Judiciário é garantia efetiva como elemento essencial a cidadania e a manutenção dos seus direitos.

Entende-se por acesso à justiça a condição necessária para postular em juízo em respeito à dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, visando amplitude dos seus direitos e não podendo haver vedação acerca da exclusão do Poder Judiciário à possibilidade de apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Por fim, conforme declarado pelo Ministro Gilmar Mendes acerca da inconstitucionalidade do art. 20 § 3º, da LOAS, em seu voto expõe:

É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. “A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda”, afirmou o

ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando “mais generosos” e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita (BRASIL, 2015m).

Dissertam Guerra e Emerique (2006, p. 386) que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe condutas ao ser humano a fim de abrigar, dar proteção a cada indivíduo. Tal imposição incide ao Estado, promovendo condições de uma vida com dignidade.

Por isso, percebe-se que o entendimento majoritário é que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo auferido até então está defasado para caracterizar o critério de miserabilidade.

Sobre a matéria, José Pedro Oliveira Rossés (2013) explica:

Todavia, pesquisando a jurisprudência, tem-se verificado que, a partir de uma interpretação extensiva de um dispositivo previsto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), os tribunais pátrios têm estendido as hipóteses de concessão desse benefício.

Jurisprudencialmente, os Tribunais têm entendido que a dignidade humana vai além do valor moral essencial à pessoa. Tal princípio tem qualidade inerente a cada indivíduo, sendo todo ser humano merecedor de respeito pela comunidade e pelo Estado.

O Benefício da Prestação Continuada é indispensável às pessoas que se encontram em estado de pobreza extrema, visando assegurar o mínimo de dignidade. Nesse aspecto, denota-se que o STF privilegia um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho é possível afirmar que o processo histórico da Carta Magna foi categoricamente importante para que a previsão constitucional da Lei nº 8.742/93 (LOAS) pudesse significativamente beneficiar a quem dela necessita.

Como norma regulamentadora, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais e sociais em seu texto, buscou proteger os idosos e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o recebimento de um salário mínimo, com o intuito de conferir isonomia entre indivíduos e dignidade humana, fazendo com que fosse assegurado um mínimo existencial.

A seguridade social consiste numa organização protetiva formada pelo Estado e por particulares, com a contribuição de todos providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. A Assistência Social é prestada àqueles que essencialmente necessitem de auxílio, sendo destinada, portanto, proteção à velhice, aos carentes e, conseqüentemente, suas famílias. Diz-se, então, que a Assistência Social configura-se como dever legal e constitucional do Estado, pelo qual este não pode se evadir-se.

A principal política da Assistência Social nos dias modernos consiste no benefício de prestação continuada, que é a garantia de um salário mínimo mensal àqueles portadores de deficiência ou aos idosos maiores de 65 anos, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e de sua família.

Contudo, criou-se um mecanismo minimizando a renda *per capita*, fazendo com que indivíduos não recebessem o benefício se sua renda não fosse inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Por isso, esse sistema reduziu expressivamente as camadas sociais que seriam beneficiadas pelo amparo constitucional.

Vale acentuar que o direito à saúde é um direito de todo cidadão, e o ser humano sem ela não sobrevive. Por isso, tão importante haver um posicionamento geral sobre o assunto, a fim de que sejam atendidas todas as camadas sociais, principalmente as de pobreza extrema, visando o bem estar social.

Por fim, necessário rememorar que a Assistência Social não é contributiva, ou seja, para ter a concessão do benefício não é necessário contribuição. O Benefício da Prestação Continuada é um instrumento que visa

assegurar o bem estar de uma vida digna àqueles que realmente necessitem. Por isso, inquestionável é o dever do Estado em prestar a devida assistência, visando sempre à dignidade humana, o bem estar de todos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Zenaida Tatiana Monteiro. Da efetivação do direito à saúde no Brasil. *In: Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9037>. Acesso em: 13 set. 2015.

ANTUNES, Cristiano Braga. **Benefício de Prestação Continuada - BPC confrontado com a Aposentadoria por Invalidez**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7545> Acesso em: 14 mar. 2015.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Justiça do Direito*. Passo Fundo, v. 20, N. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>> Acesso em: 27 set. 2015.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário: série concursos públicos**. São Paulo: Método, 2007.

BARROS, Clemliton da Silva. O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social e as aposentadorias em espécie. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1773, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11234>>. Acesso em: 27 set. 2015.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2015a.

_____. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm> Acesso em: 02 out. 2015b.

_____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015c.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015d.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2015e.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada.** 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais/bpc/bpc>> Acesso em: 30 out. 2015f.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Benefícios Assistenciais.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/beneficios-assistenciais>> Acesso em: 07 mar. 2015g.

_____. Ministério da Previdência Social. **Estatísticas:** Anuário Estatístico da Previdência Social 2006 - Seção I - Benefícios. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp> Acesso em: 14 mar. 2015h.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Como Calcular a Renda Familiar Per Capita.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/beneficios-sociais/bpc/como-calcular-a-renda-per-capita-familiar>> Acesso em: 14 mar. 2015i.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **BPC - Benefício de Prestação Continuada.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/bpc-beneficio-prestacao-continuada>> Acesso em: 02 out. 2015j.

_____. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 11. **Súmulas TNU.** Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11>> Acesso em: 21 out. 2015k.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. **Notícias STF**. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 21 out. 2015l.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4374 – LOAS – Benefício Assistencial. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rc14374.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2015m.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Agravo de Instrumento nº 0000305-10.2015.4.04.0000/RS. Quinta Turma. Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz. **Serviços Judiciais**: Consulta Jurisprudência do TRF4. Julgado em 25 jun. 2015. Disponível em: http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7455148> Acesso em 21 out. 2015n.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 5001818-89.2011.4.04.7202/SC. Sexta Turma. Relator Des. Federal João Batista Pinto Silveira. **Serviços Judiciais**: Consulta Jurisprudência do TRF4. Julgado em 25 jan. 2013. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5090046> Acesso em 21 out. 2015o.

_____. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação/Reexame Necessário nº 5000629-76.2011.4.04.7202/SC. Sexta Turma. Relator Des. Federal Celso Kipper. **Serviços Judiciais**: Consulta Jurisprudência do TRF4. Julgado em 30 mar. 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4866995> Acesso em 21 out. 2015p.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Curso elementar de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2011.

CORREIA, Marcus Orione Golçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ETGES, Fernando Tonding. A exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo para efeito de concessão de benefício assistencial. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 18, n. 3584, 24 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24277/a-exclusao-do-beneficio-previdenciario-de-valor-minimo-para-efeito-de-concessao-de-beneficio-assistencial>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

GARCIA, Leandro Araújo. Direito do idoso e acesso à Justiça. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 17, n. 3430, 21 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23059/o-idoso-a-luz-do-preceito-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 12 out. 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Ano VII, nº 9, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>> Acesso em: 22 out. 2015.

GUIMARÃES, Cecília Nogueira. Repensando um novo paradigma de acesso à Justiça do idoso. *In: Acesso à Justiça II*. Organização COMPENDI/UFSC [Recurso eletrônico *online*] UFSC, 2014. p. 453-480. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4b77dd47a0fdceb8>>. Acesso em: 12 out. 2015.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2008.

GONZAGA, Edilson Batista. **O Benefício de Prestação Continuada da Lei 8.742/93 e suas diferentes interpretações sobre o critério de aferição da renda per capita familiar**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7876>. Acesso em: 21 jul. 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IVO, Anete Brito Leal; SILVA, Alessandra Buarque de A. O hiato do direito dentro do direito: os excluídos do BPC. *In: Revista Katálysis*, vol.14, no.1, Florianópolis, Jan/Jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 21 jul. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2005

MARQUES, Antonella. **A concessão do Benefício Assistencial frente aos diferentes conceitos de Hipossuficiência**. 2009. Disponível em: <

<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-concessao-do-beneficio-assistencial-frente-aos-diferentes-conceitos-de-hipossuficiencia/34008/>> Acesso em: 14 mar. 2015.

MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. Requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial da Lei nº 8.742/97. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2696, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17861/consideracoes-acerca-do-requisito-da-renda-familiar-per-capita-para-concessao-do-beneficio-assistencial-previsto-no-art-20-da-lei-n-8-742-97>>. Acesso em: 27 set. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014

NOGUEIRA, Andrea Maria Mita. **A interpretação extensiva do Art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.471/2003 após a recente jurisprudência do Eg. STF**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-interpretacao-extensiva-do-art-34-paragrafo-unico-da-lei-no-104712003-apos-a-recente-jurisprudencia-do-eg-,51664.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo. *In: Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XV, n. 98, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20>. Acesso em: 16 jul. 2015.

PAULO, Maira Andrade; WAJNMAN, Simone; OLIVEIRA, Ana Maria Camilo Hermeto de. A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil: um estudo sobre o impacto do recebimento do Benefício de Prestação Continuada. *In: Revista Brasileira de Estudos de População*. Rio de Janeiro, v. 30, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30s0/03.pdf>> Acesso em: 02 out. 2015.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. *In: Revista Sociedade e Estado*. vol.25, n.1, pp. 53-70, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v25n1/04.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2015.

ROCHA, Andréa Presas. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação). *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 15, n. 2497, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14788/principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional-direito-de-acao>>. Acesso em: 19 out. 2015.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. Benefício assistencial de prestação continuada e previdência do idoso. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23742/beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada>>. Acesso em: 2 out. 2015.

SANCTIS JÚNIOR, Rubens J. K de. **A polêmica envolvendo o conceito de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS)**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10897> . Acesso em: 11 abr. 2015.

SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas?** 2011. Disponível em:<<http://www.scielo.org/pdf/csc/v16s1/a09v16s1.pdf>> Acesso em: 01 set. 2015.
SARAIVA, Marcos Antonio Maciel. **Anotações sobre o benefício assistencial de prestação continuada**. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21843/anotacoes-sobre-o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SILVA, Gustavo Rosa da. Parâmetro para LOAS: art. 34 do Estatuto do Idoso é esvaziado. *In: Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 19, n. 4172. 2014. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/34533/o-julgamento-da-reclamacao-4374-pe-e-o-temporario-esvaziamento-normativo-do-paragrafo-unico-do-art-34-do-estatuto-do-idoso>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SILVA, Márcia Maria Araújo. **O benefício da prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/10252/t/o-beneficio-de-prestacao-continuada>> Acesso em: 4 set. 2015.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. *In: Revista Serviço Social & Sociedade*. n.111, p. 555-575, 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n111/a09.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

SILVA, Roberta Pappen da. Estatuto do Idoso: **Em direção a uma sociedade para todas as idade?** 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7723/estatuto-do-idoso>>; Acesso em: 16 mai. 2015.

SOMARIVA, Maria Salute. **O benefício de amparo assistencial como garantia das necessidades básicas do cidadão carente.** 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1342/O-beneficio-de-amparo-assistencial-como-garantia-das-necessidades-basicas-do-cidadao-carente>>. Acesso em: 21 mai. 2015.

SOUZA, Cristiane Castro Carvalho de. **A (im)possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada/LOAS para estrangeiros.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-impossibilidade-de-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuadaloas-para-estrangeiros,51761.html>> Acesso em: 02 out. 2015.

TELES, André. **O requisito da renda familiar *per capita* para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26678/o-requisito-da-renda-familiar-per-capita-para-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada#ixzz3UPxrJkAn>> Acesso em: 14 mar. 2015.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. *In: Revista Âmbito Jurídico.* Rio Grande, III, n. 10. 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 12 out. 2015.

VERAS, Ricardo Régis Oliveira. A concessão do BPC aos idosos hipossuficientes. *In: Revista Âmbito Jurídico.* Rio Grande, XII, n. 67, jul. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6389>. Acesso em: 11 abr. 2015.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. Estrangeiro no Brasil tem direito a LOAS? *In: Revista Jus Navigandi.* Teresina, ano 19, n. 3874. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26594/o-estrangeiro-residente-no-brasil-e-a-concessao-do-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada/2>>. Acesso em: 02 out. 2015.